Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003140-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Garbuio Transportes Ltda Me

Requerido: Intervias Concessionária de Rodovias do Interior Paulista Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Garbuio Transportes Ltda Me** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Intervias Concessionária de Rodovias do Interior Paulista Sa**, requerendo: a) ressarcimento do valor de R\$ 12.719,20, em decorrência do dano emergente; b) ressarcimento do valor de R\$ 6.000,00, em decorrência do lucro cessante; c) indenização por dano moral.

A ré, em contestação de folhas 58/93, pede a improcedência do pedido, porque o procedimento para remoção do caminhão foi o correto, com a remoção do cardan e preenchimento do check-list.

Réplica de folhas 165/170.

Decisão saneadora de folhas 192, afastando-se as preliminares e determinando-se a produção da prova oral.

Prova oral de folhas de folhas 258.

Prova oral de folhas 282/283

Prova oral de folhas 317/318.

Prova oral de folhas 367/383.

Decisão de folhas 385, a qual declarou encerrada a instrução.

Memoriais a empresa autora às folhas 388/390.

Memoriais da empresa ré de folhas 394/416.

Relatei. Decido.

Disse a empresa a autora na petição inicial (folhas 06): "Está claro que a requerida procedeu de forma culposa (negligente, imprudente ou imperito) ao, sem dominar a técnica correta, rebocar o veículo do requerente sem desconectar a árvore de transmissão, popularmente chama de "eixo de cardan", da caixa de transmissão e do

diferencial, causou severos danos em todo sistema de transmissão,".

A ré, por sua vez, disse: "Chegando ao local, o funcionário do guincho pesado, Sr. Vanildo Martins, posicionou o seu veículo em frente ao caminhão das autora, colocou a lança no eixo dianteiro dele, além da corrente de segurança. Elevou o caminhão da autora, procedendo após, a retirada do cardan."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vê-se, portanto, que o ponto controvertido reside em saber se o cardan foi retirado pela ré, para remoção do caminhão da autora.

O Check List de folhas 155, assinado pelo motorista do caminhão da autora, indica que o cardan foi retirado.

Referido documento foi corroborado pelos depoimentos de folhas 317/318 e folhas 267/373.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo autor indicam que o cardan não foi retirado. Confira: folhas 258 e folhas 282/283.

Com efeito, a prova é contraditória.

Porém, considerando que o motorista do caminhão assinou o documento de folhas 155, indicando que o cardan foi retirado, tenho, com todo respeito, que a melhor solução é a improcedência do pedido, porque a empresa autora não comprovou satisfatoriamente a causa de pedir da ação.

Nesse sentido, a respeito do ônus da prova, colaciono a seguinte ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA Serviço de atendimento mecânico e guincho pesado Remoção de caminhão sem retirada do cardan Avarias ao sistema de engrenagens Responsabilidade subjetiva Ausência de nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos ocasionados ao veículo Ônus do qual a autora não se desincumbiu (CPC, art. 333, inc. I) Sentença de procedência reformada Apelo provido.(Relator(a): João Carlos Garcia; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/03/2013; Data de registro: 21/03/2013)

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor

atribuído à causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA